



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 483-B, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 748/2019

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019; tendo parecer da: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAULO EDUARDO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 18/08/2021 20:03 - Mesa

PDL n.483/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021
(MENSAGEM Nº 748/2019)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a república Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217742716200>



* CD 21 77 42 71 62 00 *

MENSAGEM N.º 748, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 748

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

Brasília, 27 de dezembro de 2019.



09064.000087/2019-63



EMI nº 00255/2019 MRE MCTIC

Brasília, 12 de Novembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo em Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria", assinado em Viena, em 19 de junho de 2019, pelo ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Marcos Pontes, e a ministra da Educação, Ciência e Cultura, Iris Eliisa Rauskala.

2. O Acordo facilitará a cooperação, incentivo e apoio no desenvolvimento de atividades na área de C&T entre instituições científicas e tecnológicas de ambos os países. Prevê, como uma das metas, o estabelecimento de arcabouço para a cooperação em pesquisa, que irá ampliar e fortalecer a condução de atividades em áreas de interesse comum, assim como encorajar a aplicação dos resultados dessa cooperação para seus benefícios econômico e social.

3. O acordo em tela constitui marco importante na cooperação bilateral nos campos de ciência, tecnologia e inovação, com notável contribuição para elevar o patamar do relacionamento entre os dois países, ao estimular a realização de projetos conjuntos e a aproximação das comunidades científicas e de empreendedorismo inovador.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Marcos Cesar Pontes

É COPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 15 de Agosto de 2019.
de Atiba

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA EM COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

A República Federativa do Brasil

e

a República da Áustria,
doravante denominados como Partes,

Reconhecendo que a cooperação científica e tecnológica, com base no benefício mútuo e na igualdade, é um alicerce importante da relação entre as Partes,

Cientes da experiência positiva adquirida por meio das excelentes relações bilaterais nas áreas da ciência e tecnologia e da necessidade de melhorar essas relações para aumento do benefício mútuo,

Levando em consideração o rápido crescimento do conhecimento científico e tecnológico, bem como a importância crescente da internacionalização da ciência e tecnologia,

Desejando estabelecer um arcabouço para a cooperação em pesquisa científica e tecnológica e inovação, que irá ampliar e fortalecer a condução de atividades cooperativas em áreas de interesse comum, assim como encorajar a aplicação dos resultados dessa cooperação para seus benefícios econômico e social,

Acordam o que segue:

Artigo 1

As Partes devem apoiar as atividades de cooperação no campo da ciência e da tecnologia com base no benefício mútuo, considerando as prioridades nacionais em matéria de ciência e tecnologia e em conformidade com as leis nacionais.

Artigo 2

(1) As Partes devem incentivar o desenvolvimento de contatos científicos e tecnológicos diretos entre suas instituições governamentais, instituições de ensino superior, as Academias de Ciências e seus centros nacionais de pesquisa científica e tecnológica.

(2) As Partes devem incentivar a participação de cientistas e especialistas em projetos conjuntos no âmbito dos programas europeus e bilaterais existentes e futuros, que estejam de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

Artigo 3

A cooperação prevista no Artigo 1 deve abranger especialmente as seguintes modalidades:

1. Troca de informações sobre atividades científicas e tecnológicas, documentações, publicações e documentos de políticas relativas à ciência e tecnologia;
2. Intercâmbio de cientistas, pesquisadores e especialistas em projetos científicos bilaterais aprovados pelas Partes;
3. Realização e apoio a eventos científicos bilaterais ou multilaterais;
4. Projetos e programas ulteriores e outras modalidades de atividades de cooperação acordadas mutuamente.

Artigo 4

Com relação às atividades de cooperação no âmbito deste Acordo, as Partes poderão permitir a participação de pesquisadores e instituições de pesquisa em ambos os setores público e privado, de acordo com os regulamentos nacionais.

Artigo 5

- (1) Este Acordo não prevê quaisquer transações financeiras entre as Partes.
- (2) Para projetos conjuntos nos termos do artigo 3.2, cada Parte deve cobrir as despesas de viagem e acomodação de seu próprio pessoal.
- (3) A Parte que enviar pessoal deve assegurar a este seguro-saúde.

Artigo 6

- (1) Para implementação deste Acordo, as Partes devem estabelecer uma Comissão Conjunta de Cooperação Científica e Tecnológica, doravante denominada Comissão Conjunta.
- (2) As principais atribuições da Comissão Conjunta serão:
 1. Consultas sobre questões básicas de cooperação científica e tecnológica;
 2. Decisão sobre um Programa de Trabalho plurianual e discussão e tomada de decisão sobre áreas e formas de atividades cooperativas nos termos do Artigo 3.

3. Monitoramento da cooperação científica e tecnológica nos termos deste Acordo.

(3) Se necessário, a Comissão Conjunta poderá estabelecer grupos de trabalho para debater e executar atividades conjuntas em áreas definidas de cooperação científica e tecnológica, de acordo com o Artigo 3.4, bem como convidar especialistas externos para as reuniões da Comissão Conjunta.

(4) A Comissão Conjunta deve reunir-se alternadamente na Áustria e no Brasil, em data acordada por ambas as Partes. As reuniões poderão ser realizadas e as decisões tomadas por meio de comunicações eletrônicas.

(5) O idioma de trabalho da Comissão Conjunta deve ser o inglês.

Artigo 7

Questões relacionadas à proteção dos direitos de propriedade intelectual decorrentes das atividades de cooperação no âmbito deste Acordo estão submetidas às respectivas legislações nacionais, bem como aos acordos internacionais sobre direitos de propriedade intelectual que são aplicáveis tanto à República Federativa do Brasil quanto à República da Áustria.

Artigo 8

As autoridades públicas responsáveis pela implementação deste Acordo são o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações da República Federativa do Brasil, e o Ministério Federal da Educação, Ciência e Pesquisa da República da Áustria.

Artigo 9

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo deve ser resolvida pela Comissão Conjunta. Se a disputa não puder ser resolvida pela Comissão Conjunta, as Partes devem realizar consultas por via diplomática.

Artigo 10

(1) Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao mês em que as Partes tiverem informado mutuamente, por escrito, por via diplomática, que as respectivas normas nacionais para a entrada em vigor deste Acordo foram cumpridas.

(2) Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado de tempo. Qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo, por escrito por via diplomática, a qualquer momento. A denúncia deste Acordo terá efeito seis (6) meses após a data da notificação diplomática de denúncia.

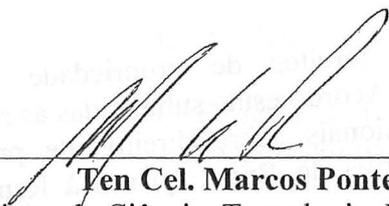
(3) Este Acordo poderá ser emendado por acordo entre as Partes por via diplomática. A emenda entrará em vigor na data do recebimento da segunda nota diplomática em que as Partes informam uma à outra que os requisitos legais nacionais para a entrada, em vigor da emenda foram cumpridos.

(4) A denúncia deste Acordo não afetará projetos conjuntos que estejam em andamento, baseados neste Acordo, no momento da denúncia.

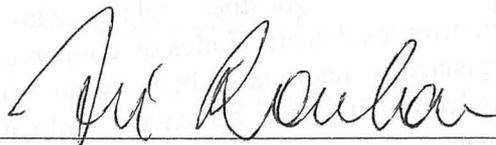
Assinado em Viena em 19 de junho de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português, alemão e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês deve prevalecer.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA



Ten Cel. Marcos Pontes
Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações



Dr. Iris Eliisa Rauskala
Ministra da Educação, Ciência e Pesquisa

MSC 748/2019

09064.000087/2019-63

OFÍCIO Nº 531/2019/SG/PR

Brasília, 27 de dezembro de 2019.

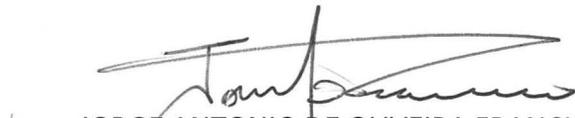
A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

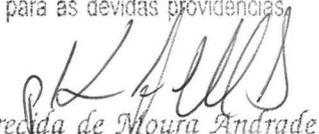
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 30 / 12 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000087/2019-63

SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

Ponto: 7649 Ass.:  Origem: 1.1.5.1.1



MENSAGEM Nº 748, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado STEFANO AGUIAR

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, EMI nº 00255/2019 MRE MCTIC, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem, que tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

Composto por 10 (dez) artigos, o presente Acordo visa estabelecer maior colaboração em pesquisas científicas, tecnológicas e inovações entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, prevendo o incentivo e





CAMARA DOS DEPUTADOS

ao desenvolvimento de atividades em ciência e tecnologia entre as instituições governamentais e de ensino superior, além de centros nacionais de pesquisa.

O Artigo 1 do Instrumento, define que as Partes devem apoiar as atividades no campo científico e tecnológico com base nos benefícios mútuos, considerando as prioridades nacionais em matéria de ciência e tecnologia.

O Artigo 2 determina que as Partes devem fomentar o desenvolvimento de contatos científicos e tecnológicos diretos entre suas instituições governamentais, instituições de ensino superior, as Academias de Ciências e seus centros nacionais de pesquisa científica e tecnológica, devendo incentivar a participação de cientistas e especialistas em projetos conjuntos no âmbito dos programas europeus e bilaterais existentes e futuros, que estejam de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

O Artigo 3 estipula as modalidades de cooperação entre as Partes, subdividindo-as em: 1) Troca de informações sobre atividades científicas e tecnológicas, documentações, publicações e documentos de políticas relativas à ciência e tecnologia; 2) Intercâmbio de cientistas, pesquisadores e especialistas em projetos científicos bilaterais aprovados; 3) Realização e apoio a eventos científicos bilaterais ou multilaterais; e 4) Projetos e programas futuros e outras modalidades de atividades de cooperação acordadas mutuamente.

O Artigo 4 apresenta a permissão de participação de instituições de pesquisa e pesquisadores, seja do setor público ou privado, nas atividades de cooperação no âmbito deste Acordo, conforme os regulamentos nacionais.

O Artigo 5 estabelece que o Acordo não prevê quaisquer transações financeiras entre as Partes, e, no caso de intercâmbio de especialistas em projetos científicos bilaterais, cada República Federativa deverá arcar com as despesas de viagem e acomodações da equipe, devendo assegurar-lhes um seguro de saúde.

O Artigo 6 determina que as Partes estabeleçam uma “Comissão Conjunta” para a Cooperação Científica e Tecnológica, que deverá reunir-se alternadamente na Áustria e no Brasil, em data acordada entre as duas, podendo também, realizar as reuniões por meio de comunicação eletrônica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218108681800>



CAMARA DOS DEPUTADOS



Também consta no Artigo 6 do Acordo, no âmbito da Comissão Conjunta, as principais atribuições a serem exercidas, que são elas: 1) Consultas sobre questões básicas de cooperação científica e tecnológica; 2) Decisão sobre um Programa de Trabalho plurianual e discussão e tomada de decisão sobre áreas e formas de atividades cooperativas; e 3) Monitoramento da cooperação científica e tecnológica nos termos deste Acordo.

O Artigo 7 determina, como regra geral, que as Partes devem adotar medidas adequadas de proteção dos direitos de propriedade intelectual resultantes da aplicação do Acordo, consoante suas legislações nacionais e obrigações internacionais.

O Artigo 8 define que as autoridades públicas responsáveis pela implementação deste Acordo são o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações da República Federativa do Brasil, e o Ministério Federal da Educação, Ciência e Pesquisa da República da Áustria.

Os Artigos 9 e 10 contemplam normativas de natureza jurídica adjetiva, relacionada à aplicação do Acordo. São dispositivos que abordam e disciplinam os seguintes temas: procedimento para solução de controvérsias; modo de entrada em vigor do Acordo; prazo de vigência; condições de denúncia e respectivos efeitos; e, por último, a possibilidade de apresentação e aprovação de emendas ao texto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

Em um mundo cada vez mais interconectado, os avanços nas áreas de ciência e tecnologia dependem crescentemente da cooperação entre países. O Brasil, com base nas diretrizes da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI), busca complementar as capacidades nacionais por meio de atividades e projetos de cooperação internacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218108681800>





CAMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores (MRE), a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o Acordo ora sob análise facilitará a cooperação, o incentivo e o apoio no desenvolvimento nas áreas de ciência e tecnologia entre instituições científicas e tecnológicas do Brasil e da Áustria, prevendo, como uma das metas, o estabelecimento de arcabouço para a colaboração em pesquisa, que ampliará e fortalecerá a condução de atividades em áreas de interesse comum, assim como estimulará a aplicação dos resultados para benefícios econômicos e sociais de ambos países.

O objetivo do Acordo é estabelecer a colaboração entre Brasil e Áustria em pesquisa científica, tecnológica e inovação. O tratado prevê que as partes devem incentivar e apoiar o desenvolvimento de atividades em ciência e tecnologia entre as instituições governamentais, instituições de ensino superior e centros nacionais de pesquisa científica e tecnológica de ambos os países.

Em linhas gerais, o Acordo é um marco importante na cooperação no campo da inovação científica e tecnológica entre o Brasil e a Áustria, estimulando a realização de projetos conjuntos e o contato próximo entre as comunidades inovadoras e empreendedoras, trazendo contribuições significativas para a melhoria do nível das relações bilaterais.

Diante do exposto, considerando-se que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, nosso voto é pela aprovação do texto do acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **STEFANO AGUIAR**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218108681800>





CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021 (Mensagem nº 748, de 2019)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a república Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **STEFANO AGUIAR**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218108681800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 748, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 748/19, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Stefano Aguiar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eduardo da Fonte, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Carlos Zarattini, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Gilberto Nascimento, Giovanni Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215524943900>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 483, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 483, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, é originário da Mensagem Presidencial nº 748, de 2019, que versa sobre o Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Brasil e a República da Áustria, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019. Além de aprovar o Acordo, a proposição sujeita à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em sua revisão, bem como ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem, os Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações asseveram que o Acordo facilitará a cooperação entre instituições científicas e tecnológicas do Brasil e da Áustria com o estabelecimento de arcabouço para a cooperação em pesquisas, com encorajamento da aplicação dos resultados para seus benefícios econômico e social. Ainda segundo os titulares das pastas, o acordo elevará o patamar do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210032579700>



relacionamento entre os dois países, ao estimular a realização de projetos conjuntos e a aproximação das comunidades científicas e de empreendedorismo inovador.

O Acordo é composto de 10 artigos, que disciplinam as matérias relacionadas ao seu objeto. Em seu Artigo 1, o ato internacional estabelece que os países devem apoiar atividades de cooperação em ciência e tecnologia com base no benefício mútuo, considerando suas prioridades e em conformidade com as leis nacionais.

O Artigo 2 prevê o incentivo ao desenvolvimento de contatos científicos e tecnológicos entre instituições de ambos os países, bem como a participação de cientistas e especialistas em projetos conjuntos no âmbito dos programas europeus e bilaterais que estejam de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

Por sua vez, o Artigo 3 define as modalidades de cooperação, como (i) trocas de informações, publicações e documentos; (2) intercâmbio de pesquisadores em projetos bilaterais; (3) realização e apoio a eventos científicos; e (4) outras modalidades acordadas mutuamente.

O Artigo 4 detalha que, nas atividades de cooperação, os países poderão permitir a participação de pesquisadores e instituições dos setores público e privado, de acordo com os regulamentos nacionais.

O Artigo 5 estabelece que o acordo não prevê quaisquer transações financeiras entre os países e que cada parte deve cobrir as despesas de viagem, acomodação de seu pessoal, além de assegurar seguro-saúde ao pessoal enviado.

O Artigo 6, por seu turno, descreve o funcionamento de uma Comissão Conjunta de Cooperação Científica e Tecnológica, estabelecendo suas principais atribuições, formas de trabalho e o idioma de comunicação, que será o inglês.

Em seu Artigo 7, o ato trata de questões relacionadas à proteção dos direitos de propriedade intelectual decorrentes da cooperação e submete tais questões às legislações nacionais e aos acordos internacionais aplicáveis a ambos os países.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210032579700>



O Artigo 8 designa como autoridades responsáveis pela implementação do acordo o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no caso brasileiro, e o Ministério Federal da Educação, Ciência e Pesquisa, no caso austríaco.

O Artigo 9 trata das controvérsias relativas à interpretação do acordo, as quais devem ser resolvidas pela Comissão Conjunta e, em caso de não resolução, devem ser feitas consultas por via diplomática.

O último artigo, o Artigo 10, estipula a entrada em vigor do acordo como o primeiro dia do mês subsequente ao mês em que os países tiverem informado mutuamente o cumprimento das respectivas normas nacionais para entrada em vigor do acordo. O Artigo 10 estabelece ainda que o acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado e que qualquer parte poderá denunciá-lo por via diplomática a qualquer tempo, tendo a denúncia efeito após seis meses da data da notificação diplomática. Há no artigo ainda a ressalva de que a denúncia do acordo não afetará projetos conjuntos que estejam em andamento no momento da denúncia. O mesmo artigo determina também a forma de emendamento do acordo, que se dará por acordo entre as partes por via diplomática, com entrada em vigor na data do recebimento da segunda nota diplomática em que as partes informam o cumprimento de requisitos legais nacionais.

Em 18 de agosto de 2021, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestou-se pela aprovação da Mensagem nº 748, de 2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo proposto pelo Relator do processo naquele colegiado, o nobre Deputado Stefano Aguiar. Em sequência à análise desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição será remetida à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210032579700>



O acordo de cooperação objeto da proposição em exame tem por objetivo facilitar a cooperação entre instituições científicas e tecnológicas brasileiras e austríacas, mediante a realização de atividades bilaterais de pesquisa, a articulação de eventos científicos conjuntos, o intercâmbio de especialistas e a troca de informações em assuntos de interesse mútuo no campo da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico, entre outras iniciativas.

O presente Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica não é inédito em nosso ordenamento jurídico, isso porque o Brasil possui atualmente mais de 40 acordos bilaterais desse mesmo teor, com países de todos os continentes.

Podemos citar, nesse sentido, os Acordos celebrados com Israel (celebrado em 2019), Etiópia (celebrado em 2013), Austrália (celebrado em 2017) – que tive a honra de relatar na Câmara dos Deputados –, além de Senegal (celebrado em 2010), Suíça (celebrado em 2009), Grécia (celebrado em 2009), Canadá (celebrado em 2008), Índia (celebrado em 2006), África do Sul (celebrado em 2003), Ucrânia (celebrado em 1999), Reino Unido (celebrado em 1997), Itália (celebrado em 1997), e Argentina (celebrado em 1996).

Devemos ressaltar que a Áustria é um país parceiro estratégico do Brasil, uma vez que as duas Nações possuem uma longa e frutífera relação diplomática desde 1825, quando a nossa independência foi reconhecida por aquele país.

Além disso, o Brasil abriga uma comunidade austríaca de aproximadamente 20 mil pessoas, com colônias já antigas, estabelecidas no Espírito Santo, Santa Catarina e Paraná, o que reforça os vínculos fraternais entre os dois países.

Em relação à área de pertinência temática desta Comissão, cumpre-nos destacar que a Áustria é um destacado país em relação ao desenvolvimento científico e tem uma longa tradição nesse campo, com vários laureados com o Prêmio Nobel.

Em síntese, o ato bilateral firmado, ao mesmo tempo em que reafirma e fortalece os laços de cooperação científica entre os países,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210032579700>



oferecerá oportunidades para que instituições e pesquisadores possam formar vínculos científicos em prol da expansão do conhecimento e também colaborações com objetivos econômicos e sociais.

Toda e qualquer iniciativa que amplie a inserção do Brasil no mundo globalizado e promova novas oportunidades para o incremento da educação, cultura, ciência e tecnologia do nosso país devem ser fortemente encorajadas, razão pela qual o presente Acordo mostra-se tão meritório.

Desse modo, não restam dúvidas que o Acordo em exame estreitará ainda mais as relações diplomáticas entre o Brasil e a Áustria e reforçará o compromisso assumido pelo governo brasileiro de ampliar as fronteiras de colaboração do País.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 483, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210032579700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 483, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 483/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré e Milton Coelho - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Alex Santana, Angela Amin, Bibó Nunes, Cezinha de Madureira, Coronel Armando, Ely Santos, Gustavo Fruet, João Maia, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Merlong Solano, Nilto Tatto, Perpétua Almeida, Rodrigo Coelho, Silas Câmara, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, André Figueiredo, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Gilberto Abramo, Jefferson Campos, Liziane Bayer, Luis Miranda, Luisa Canziani, Luiz Lima, Márcio Labre, Nereu Crispim, Paulo Ganime e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213826346700>

Apresentação: 08/12/2021 16:51 - CCTCI
PAR 1 CCTCI => PDL 483/2021

PAR n.1



* CD 21 38 26 34 67 00 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 483, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

I - RELATÓRIO

Em exame o Acordo em Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu o texto do referido Acordo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem 748/2019.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial, a avença facilitará a cooperação, incentivo e apoio no desenvolvimento de atividades na área de ciência e tecnologia entre instituições de ambos os países e representará importante marco na cooperação bilateral nos campos de ciência, tecnologia e inovação, com notável contribuição para elevar o patamar do relacionamento entre as Partes.

Convém destacar que o Artigo 1º do Acordo prevê que as Partes “devem apoiar as atividades de cooperação no campo da ciência e da tecnologia com base no benefício mútuo, considerando as prioridades



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210186784400>

nacionais em matéria de ciência e tecnologia e em conformidade com as leis nacionais”; e o Artigo 3º estabelece, como modalidades de cooperação, a troca de informações sobre atividades científicas e tecnológicas, o intercâmbio de cientistas e pesquisadores, a realização e o apoio a eventos científicos e a implementação de projetos e programas na área.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 483, de 2021, ora em análise.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a qual exarou parecer pela sua aprovação.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 483, de 2021.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.



Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada. Com efeito, ao versar o texto do Acordo sobre cooperação científica e tecnológica, em nada viola os princípios e regras plasmados na *Lex Fundamentalis*.

Muito ao contrário, coaduna-se a avença com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, estatuídos no art. 4º da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à necessidade de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, inciso IX).

Ademais, o Acordo dá concretude ao art. 218, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.” O mesmo artigo, em seu § 7º, estabelece que “o Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*.”

Quanto à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Sobre a técnica legislativa empregada, registre-se apenas que o *caput* do § 1º do Projeto grafia “república Federativa do Brasil” (com inicial minúscula), **lapso que pode e deve ser corrigido em sede de redação final.**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 483, de 2021.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2021.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210186784400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 483, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 483/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Eduardo Martins.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira, Darci de Matos e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Gervásio Maia, Gilson Marques, Greyce Elias, Kim Kataguri, Marcelo Moraes, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Joenia Wapichana, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214439604800>

